



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.000190/2004-18
Recurso nº 339.219 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2801-00.375 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrentes FAZENDAS VEREDA GRANDE LTDA.
1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

RECURSO DE OFÍCIO - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

NULIDADE - LANÇAMENTO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000 (Súmula CARF nº 41), entretanto só pode ser aceito o total de APP para o qual foi apresentado documento hábil à sua comprovação, no caso, documentos emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas/MG (IEF/MG) e pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do IEF/MG.

Recurso de ofício não conhecido.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

7

ACÓRDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, I – em NÃO CONHECER do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada; e II – em REJEITAR as preliminares argüidas pelo contribuinte e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para acatar a exclusão de 200,0 ha de área de preservação permanente, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 08, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$376.269,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Vereda Grande”, localizado no município de Presidente Olegário/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.356.798-8.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 114):

“No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1.999, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada, de 3.733,9 ha.

Desta forma, foram aumentadas as áreas tributável e aproveitável do imóvel, com redução do Grau de Utilização da área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área ambiental –, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 12,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04, 06 e 07.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 58 a 69), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 115 a 117):

“• a autuação não abordou a totalidade das áreas excluídas de tributação constante do Demonstrativo de Apuração do ITR Ano Base 1998, apresentada pela Impugnante — no total de 3.733,9 ha — tendo o autuante unicamente centrado seus fundamentos na Reserva Particular do Patrimônio Natural existente (R.P.P.N.), que compreende área de 2.994,80 ha, sem que houvesse sequer referência aos restantes 739,1 ha igualmente declarados. Tal abrangência na autuação, sem ter sido explicitada as razões para que fossem esses 739,1 obliterados da declaração da Impugnante e, conseqüentemente, recaindo também sobre essa área a exigibilidade do tributo — estando ausentes tanto a descrição dos fatos e seu necessário enquadramento legal — significa vantagem sem causa, o que sofre do vício de ilegalidade, claramente infringindo o disposto no Art.10, inc. III, do Dec. 70.325/72;

• a autuação que ora se questiona não deve prosseguir em sua totalidade pois, em se tratando de exigência tributária, mediante lançamento e, portanto, ato administrativo vinculado demanda, como tal, motivação para que seja válido. Constitui crédito tributário sem atender aos ditames do art.142 do CTN, não permitindo, pois, ao contribuinte conhecimento dos fatos e fundamentos do tributo, prejudica a defesa de seu entendimento, fato que agride não só princípios basilares do direito tributário — como o da segurança jurídica e o da reserva legal — mas, visceralmente, o preceito constitucional indelével da ampla defesa, insculpida no inc. LV, do art. 5º da Carta Magna;

• após apresentar ensinamentos de Hely Lopes Meireles, citado em acórdão, diz que o lançamento, atividade administrativa vinculada e obrigatória, deve ser efetivado de molde a permitir ao particular plena ciência das razões de tributar, do contrário é ato nulo. Assim sendo, inexistindo lastro para a exigibilidade do ITR sobre os mencionados 739,1 ha, deve a discussão restringir-se exclusivamente à R.P.P.N., abrangendo os seus 2.994,80 ha, tão somente, sob risco de nulidade;

• a Impugnante, que apenas tomou conhecimento das razões de tributar quanto à R.P.P.N., entende e requer seja o restante do cálculo (739,1 ha) no Demonstrativo de Apuração do imposto, e que resultou em acréscimo de área tributável, considerado insubsistente e, por justiça, liminarmente desconsiderado para efeito de tributação, sob pena de contaminar a discussão maior, que se restringe eminentemente à matéria legal quanto a existência oportuna ou não do ADA, expedido pelo IBAMA, a respeito da reserva. Mormente porque o Auditor Fiscal autuante, ao declarar não questionar a existência de Reservas Preservacionistas, implicitamente as reconhece, ainda mais porque teve à sua inteira disposição dados e documentos que evidenciam essas reservas, inclusive a averbação no registro de imóveis;

• em sua própria exposição, restringe o cerne da questão à R.P.P.N. e cita a descrição dos fatos;

• a Impugnante, ao buscar a expedição do ADA sobre a R.P.P.N., feito apenas em 2001, não tinha a intenção de atender às regras do art.10, § 4º da IN SRF 43/97 (com a redação dada pela IN SRF nº 67/97), visto que não considera essa formalidade pertinente para dar guarida ao seu direito de isenção do ITR, pois apenas obteve o documento "ad cautelam", em vista de eventual necessidade futura. A isenção do ITR, no caso em discussão, é legal e anterior à vigente legislação;

• cita o que estabelece o art. 39 da Lei 4.771, de 15/09/65, que, mesmo sendo norma extravagante sobre ITR, visto ter sido editada na Lei que instituiu o Código Florestal, é cogente e mostra o art. 6º da Lei 4.771.65, concluindo que, em razão dessa condição legal a Impugnante assim agiu e a isenção assim se deu e, vale frisar, não havia na época — no ano de 1965 — o ADA, surgido apenas em 1997;

• cita entendimentos do Conselho de Contribuintes;

• informa que a Agência da Receita Federal em Patos de Minas (MG), na Decisão 598, de 23.04.2001, prolatada no proc. nº 10675.001892/00-97, reconheceu a existência da Reserva Permanente de 2.994,80 ha, relativamente ao ano base de 1996, em procedimento semelhante em que a Impugnante foi autuada;

• faz um esboço dos diplomas legais que regeram e regem o ITR no período que afeta à presente questão;

• a expedição do ADA, pelo qual pugna o atento Auditor Fiscal, passou a ser exigido tão somente para os fatos surgidos a partir de 01.01.97 e não para fatos pretéritos, ou que até então não tenham sido efetivados. Não há nesse âmbito efeito retroativo ("ex tunc") da lei nova (ora vigente), sob pena de infringir preceito constitucional que veda cobrança de tributos "em relação a fatos geradores ocorridos anteriores à vigência da lei..." (CF art.150, III, letra a) e, por hierarquia, qualquer exigência semelhante decorrente de atos administrativos, como complementares que são à legislação (CTN art. 100, inc. I e III e § Único);

• as IN 43/97 e 67/97 cuja orientação se restringe somente a fatos novos a partir de 01.01.97. Tendo, assim, sido cumpridos todos os requisitos legais para fazer jus às vantagens fiscais, não há porque sobrepor a ato administrativo válido e eficaz outro equivalente, ainda mais se o anterior não foi cancelado ou tornado nulo. Não se derroga ato administrativo, ou ele é revogado, anulado ou cancelado, e não houve nenhuma dessas hipóteses legalmente admissíveis relativamente à R.P.P.N.;

• cita os fatos e documentos tal como se sucederam para concluir que a Impugnante é sujeito de isenção que a exime do pagamento do ITR com a exclusão da porção relativa à R.P.P.N. da área tributável do imposto, tendo atendido a todas às exigências legais, então vigentes;

• a Impugnante informa que, relativamente aos 739,1 ha indevida e infundadamente incluídos na incidência do ITR, 261,6 ha compõem área de preservação permanente (obrigatório) por

+

força do que dispõe o inc. I, letra b do art.4º da Lei 8.847/94 e 55,21.29 ha foram objeto de desapropriação indireta, sem que houvesse qualquer ato ou iniciativa do DER (MG) em antecipar a pretensão à Impugnante, obrigando-a a recorrer à Justiça Estadual, cuja decisão final favorável à Impugnante, transitou em julgado em 04/11/93, com Acórdão proferido pelo TJMG. Devem, portanto, ser excluídos da área tributável, a teor do que dispõe o art.12 da referida Lei 8.847/94;

• questiona o grau de utilização do imóvel que, excluindo-se tão somente o óbvio do total da propriedade, qual seja a R.P.P.N., com 2.994,8 ha e a área desapropriada com 55,21. 29 ha que perfazem, com o acréscimo dos 61,3 ha de benfeitorias constatadas pelo próprio Auditor autuante, o total de 3.111,31.29 ha os quais, deduzidos da área total do imóvel, de 7.152,6 ha, conduz à área aproveitável de 4.041,28. 71 ha e, conseqüentemente, ao grau de utilização de 81,10%;

• requer seja o Auto de Infração em questão (a) tornado insubsistente e improcedente em razão da comprovação da isenção da R.P.P.N., (b) seja desconsiderada a área de 739,1 ha, incluída indevidamente no cálculo da área tributável pelo autuante, sem qualquer fundamento, devendo, em seqüência, (c) seja recalculado o valor do ITR devido, referente ao ano base de 1998, ante ao elevado grau de utilização, como medida de inteira justiça."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 112 a 122, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou como devidamente comprovadas áreas de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural (RPPN) num total de 2.994,8 ha. Dessa forma, houve redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 376.269,73 para R\$ 48.812,01, a ser acrescido de multa de 75,0% e juros de mora atualizados.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO - DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Eventual falha na descrição dos fatos da infração cometida não acarreta nulidade do auto de infração, quando demonstrado que o ato normativo utilizado para fundamentar o lançamento não traz qualquer inovação em relação à legislação de regência da matéria, aplicada ao ITR/1999, principalmente quando a impugnação demonstrar que não houve preterição do direito de defesa.

DA ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS - DA REDUÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área total do imóvel, informada na DITR/1999, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, qual seja, Certidão ou Matrícula do Registro de Imóveis na qual conste, para o imóvel em questão, nova área total.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL.

Reconhecidas, mediante portaria do IBAMA, como áreas ambientais (RPPN), em consonância com a legislação aplicada ao ITR, cabe considerá-las para efeito de exclusão do ITR.

Lançamento Procedente em Parte"

RECURSOS AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/05/2007 (fls.127), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 148) apresentou, em 28/06/2007, o Recurso de fls. 128 a 131, argumentando, em síntese, que o lançamento é nulo, eis que não foram esclarecidos a que se referem os 739,1 ha considerados de área aproveitável. Igualmente nula a decisão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa, por ter entendido que não houve prejuízo à contribuinte, bem como por só trazer agora à fundamentação a necessidade de apresentação do ADA. Nesta oportunidade, apresenta Laudo de Vistoria Florestal nº 004/95, DIPRO – Documento Informativo de Propriedade (laudo de vistoria), processo nº 060500/96, comprovando a existência de 200,0 ha de área de preservação permanente (APP). Pondera que para tais áreas não é necessário a apresentação do ADA, uma vez que detém documento igualmente emitido pelo Poder Público, e nem a averbação à margem da matrícula do imóvel rural. Aduz que seus argumentos encontram amparo em julgados do Conselho de Contribuintes.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 132 a 148, a saber, cópias de: Laudo de Vistoria Florestal nº 004/95 (fls. 132), DIPRO (fls. 133), acórdão 301-31.467 do então 3º Conselho de Contribuintes referente a outro processo de interesse da contribuinte (fls. 134 a 146), identidade do procurador (fls. 147) e do instrumento de procuração (fls. 148).

Extrato do processo, consoante bancos de dados administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi juntado às fls. 149 a 152.

Há ainda recurso de ofício (fls. 113):

"Submeta-se à apreciação do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e



Portaria MF nº 375, de 2001, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância."

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 155, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

RECURSO DE OFÍCIO

No caso, a DRJ recorre de ofício do provimento parcial dado à impugnação em virtude de haver acatado área de utilização limitada/Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) no total de 2.994,8 ha, exonerando, assim, parte do crédito tributário constituído.

No que tange ao recurso de ofício é de se esclarecer que o mesmo encontra-se abaixo do limite de alçada para julgamento neste colegiado, já que a decisão singular, conforme se vê inclusive do extrato do processo de fls. 149 a 152, exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa no valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Determina a Portaria MF nº 03, de 3 de janeiro de 2008:

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo."

Desta forma, é de se reconhecer que na parte favorável à contribuinte a decisão proferida em primeira instância tornou-se definitiva.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício por estar abaixo do limite de alçada.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.



Inicialmente, no tocante às preliminares de nulidade, não há como acatá-las. Examinando o lançamento e o extrato da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) apresentada (fls. 09 e 10), verifico que o interessado não declarou APP e declarou 3.733,9 ha de área de utilização limitada. Intimado a apresentar os documentos comprobatórios das informações prestadas na DITR, bem como a prestar quaisquer esclarecimentos que julgasse necessário, apresentou tão-somente cópias das matrículas 5632, 10854 e 10856 do registro de imóveis de Presidente Olegário/MG, cópia da ADA protocolizado em 23/11/2001 e cópias de notas fiscais de produtor. Não consta dos autos nenhum esclarecimento adicional que teria sido prestado pelo interessado.

A autoridade lançadora, examinando os documentos apresentados, entendeu que eram insuficientes para atenderem as exigências legais quanto ao direito à exclusão de áreas de utilização limitada. Registrou que o ADA não surtiu efeitos por ter sido protocolizado intempestivamente e por trazer indicações de áreas totalmente diferentes daquela constante da DITR. Assim, toda a área declarada como de utilização limitada (3.733,9 ha) foi glosada.

Neste contexto, diferentemente do alegado, a autoridade lançadora não cometeu nenhuma omissão na descrição dos fatos. Aqui não há que se falar em especificação de que áreas declaradas como de utilização limitada não teriam sido aceitas, pois todo o valor declarado foi glosado.

Também não há cerceamento do direito de defesa ou ausência de motivação na decisão recorrida. Acertadamente constou no acórdão de primeira instância:

"Verifica-se que a matéria tributada está devidamente caracterizada e foi perfeitamente compreendida pela autuada, tanto é verdade que a mesma contestou o referido auto de infração de forma a não deixar dúvidas quanto ao perfeito conhecimento dos fatos, através da Impugnação de fls. 58/69, acompanhada de farta documentação, que serão analisados e apreciados para solução da lide, em respeito ao aludido princípio do contraditório e ampla defesa.

(...)

Assim, contendo o auto de infração todos os requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72, e trazendo as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada, não há como declarar a nulidade do lançamento, muito menos a sua improcedência, nos termos pretendidos pela requerente."

Quanto à alegação de que somente na decisão recorrida veio a exigência de apresentação do ADA, como relatado, a autoridade lançadora já havia registrado que para a exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável pelo ITR se faz necessário que todos os requisitos legais sejam cumpridos, o que não era o caso da contribuinte. Registrou, inclusive, os motivos pelos quais o ADA apresentado foi tido como ineficaz: a intempestividade em sua protocolização e a discriminação de áreas totalmente diferentes daquelas constantes da DITR.

Portanto, não vislumbro nos autos nenhuma hipótese capaz de ferir de nulidade seja o lançamento ou a decisão de primeira instância.

P

Quanto ao mérito, registre que remanesce em litígio a exclusão de 739,1 ha declarados como de utilização limitada. Um dos motivos da autuação foi a falta de apresentação de ADA considerado eficaz para amparar o benefício pretendido.

Quanto a esse ponto, deve ser observada a posição deste Conselho, materializada na súmula nº 41 (DOU de 22 de dezembro de 2009):

"A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000."

Superada a ausência do ADA, deve ser verificada a comprovação do direito alegado.

Não obstante o interessado tenha declarado apenas áreas de utilização limitada, há que se considerar que foram apresentados os documentos de fls. 132 e 133 (cópias de Laudo de Vistoria Florestal nº 004/95 e DIPRO, documentos emitidos pelo Instituto Estadual de Florestas/MG - IEF/MG e pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do IEF/MG, respectivamente) que dão amparo à exclusão de um total de 200,0 ha de áreas de preservação permanente. Registre-se que, conforme alegado, a lei não determinou a averbação à margem da matrícula do imóvel rural de APP e os documentos apresentados, assinados por engenheiro florestal, suprem a necessidade de comprovação da identificação de tais áreas.

Quanto ao restante da área em litígio, 539,1 ha declarados como de utilização limitada, não há nos autos nenhum documento que permita identificar a que se referem e, portanto, hábil a amparar a exclusão pretendida.

No tocante a posições jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por: I – não conhecer do recurso de ofício, por estar abaixo do limite de alçada e II – rejeitar as preliminares arguidas pelo contribuinte e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a exclusão de 200,0 ha de área de preservação permanente.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora